PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001178-60.2021.8.05.0044 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º APELANTE: Mônica Jesus Lima Advogado (s): RAFAEL MELO SOBRAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA PELA PERICULOSIDADE DA AGENTE. REINCIÊNCIA DELITIVA. APLICACÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I — Recurso de Apelação Criminal, interposto contra sentença que condenou a Apelante às penas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática de tráfico de drogas. Alega a Defesa, em síntese: a) que o Juízo a quo teria negado à Recorrente o direito de apelar em liberdade sem fundamentação, utilizando-se de motivos genéricos; b) necessidade de se redimensionar da pena ao grau máximo do benefício do art. 33, § 4º, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; c) necessidade de se redimensionar a pena de multa ante as parcas condições financeiras da Apelante; e, finalmente, d) necessidade de se conceder o benefício da Justiça Gratuita. II — Quanto ao direito de apelar em liberdade, verifica-se que a sentenca vergastada fundamentou concretamente a sua impossibilidade, eis que se mantêm presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Nesse ponto, o Juízo Primevo indicou, sobretudo, o risco concreto que a liberdade da Recorrente ofereceria à ordem pública, dada sua conduta reiterada na prática de delitos, eis que responde a outras três ações penais por tráfico, já havendo sido condenada em uma delas. III — No que se relaciona à pleiteada aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, esta é incabível, uma vez que a Apelante se dedicava a atividades criminosas, deixando de cumprir os requisitos necessários para incidir o privilégio. IV - Em relação ao requerido redimensionamento da pena de multa, este tampouco é possível, uma vez que a sanção pecuniária já foi aplicada no mínimo legal, de modo proporcional à pena privativa de liberdade. A única possibilidade de diminuir a multa aquém do mínimo previsto seria se a Apelante fizesse jus à minorante do art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/2006, o que não é o caso. V - Finalmente, registre-se a impossibilidade de concessão do benefício da Justiça Gratuita, pois, como cediço, o Juízo competente para decidir acerca da gratuidade da Justiça é o Juízo das Execuções Penais, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. VI — Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso. VII - Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. . Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8001178-60.2021.8.05.0044, em que figuram, como Apelante, MÔNICA JESUS LIMA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume

a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de fevereiro de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001178-60.2021.8.05.0044 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Mônica Jesus Lima APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (s): RAFAEL MELO SOBRAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MÔNICA JESUS LIMA, qualificada nos autos, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Candeias/BA, que a condenou como incursa nas penas do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que a Apelante teria sido flagrada em abordagem da Polícia Rodoviária Estadual, dentro de um veículo do aplicativo Uber, na rodovia BA-522, região da Fazenda Mamão, transportando desde a capital, em sua bolsa, uma porção de cocaína contendo 137g (cento e trinta e sete gramas) de massa bruta a ser entregue em Candeias, atividade pela qual receberia a importância de R\$ 500 (quinhentos) Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença de ID nº 21587935 (fls. 01/02), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria, condenando a Apelante às penas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Inconformada, a Apelante, por meio de advogado, opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença, ao tratar do direito da ré a apelar em liberdade (ID nº 21587947); não obstante, foi negado provimento aos embargos, eis que a manutenção da prisão preventiva se encontrava devidamente fundamentada (ID nº Ainda irresignada, por meio de patrono particular, a Recorrente interpôs recurso de Apelação, requerendo: a) a concessão do direito de recorrer em liberdade; b) o redimensionamento da pena ao grau máximo do benefício do art. 33, § 4º, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; c) o redimensionamento da pena de multa ante as suas parcas condições financeiras; d) a concessão do benefício da Justiça Gratuita (ID nº 21373841). Em contrarrazões de ID nº 21587959, o Ministério Público requereu o conhecimento e a improcedência do recurso, "mantendo-se a bem fundamentada sentença A douta Procuradoria de Justiça, por seu turno, ofertou parecer pelo conhecimento parcial da Apelação e, no mérito, pela sua improcedência (ID nº 22890562). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 20 de janeiro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA RELATOR BMS06 BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª n. 8001178-60.2021.8.05.0044 APELANTE: Mônica Jesus Lima Advogado (s): RAFAEL MELO SOBRAL Turma

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheco do V0T0 Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta por MÔNICA JESUS LIMA contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Candeias/BA, que a condenou como incursa nas penas do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que a Apelante teria sido flagrada em abordagem da Polícia Rodoviária Estadual, dentro de um veículo do aplicativo Uber, na rodovia BA-522, região da Fazenda Mamão, transportando desde a capital, em sua bolsa, uma porção de cocaína contendo 137g (cento e trinta e sete gramas) de massa bruta a ser entreque em Candeias, atividade pela qual receberia a importância de R\$ 500 (quinhentos) reais. Passo à análise das razões recursais. suposta manutenção da prisão preventiva sem fundamentação Inicialmente, com relação à preliminar arguida, no sentido de que o Juízo teria negado à Recorrente o direito de apelar em liberdade sem fundamentação, utilizando-se de motivos genéricos, não assiste razão à Da análise da sentença vergastada, ao contrário do quanto alegado, verifica-se que o Juízo a quo chegou a destinar tópico específico para o assunto e fundamentou, de modo satisfatório, a manutenção da prisão preventiva da Recorrente. Confira-se: "DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Quanto à exigência do art. 387, § 1º, do CPP, verifico que a instrução processual comprovou a autoria da sentenciada em crime de tráfico ilícito de drogas (fumus comissi delicti). Outrossim. a sentenciada responde a outras três ações penais, o que revela a sua conduta reiterada na prática de delitos e demonstra, de forma clara, o risco concreto que a liberdade da sentenciada oferece à ordem pública (periculum libertatis). Logo, está justificada a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva, a fim de salvaguardar a ordem pública. Advirta-se que não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, desde que fundamentada a decisão, como ora se fez (STJ: RHC 64046 / RJ). Desta forma, com esteio nos arts. 312, 313, I e 387, § 2º, todos do CP, mantenho a prisão preventiva de Mônica Jesus Lima, negando-a o direito de recorrer em liberdade" (ID nº 21587936, p. 10) (Grifos nossos). efeito, com fulcro nos requisitos autorizadores da prisão preventiva, isto é, a materialidade e autoria delitivas (fumus comissi delicti) e o perigo de liberdade do agente (periculum libertatis), o Magistrado singular justificou fundamentadamente a necessidade da manutenção da custódia Nesse ponto, o Juízo indicou, sobretudo, o risco concreto que a liberdade da Recorrente ofereceria à ordem pública, dada sua conduta reiterada na prática de delitos, eis que a Apelante responde a outras três ações penais por tráfico. Em uma delas já teve, inclusive, sentença condenatória prolatada nos autos, consoante pontuado pelo Parquet, no parecer de ID nº 22890562. De mais a mais, observe—se que, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em sentença condenatória que mantém a custódia cautelar anteriormente decretada, não é necessária uma fundamentação exaustiva, dada a subsistência dos requisitos autorizadores da preventiva, pela inalteração do quadro fático existente. HABEAS CORPUS. CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Senão. veia-se: ARMADA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os reguisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (RHC n. 121.762/CE, Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). E, tendo o recorrente permanecido preso durante a instrução, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau (AgRg no RHC n. 135.869/RJ, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe 5/4/2021). [...] (STJ, HC 643.875/ RN, Sexta Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021) (Grifos nossos). Ainda de acordo com o Colendo STJ, especificamente para o crime de tráfico de drogas, a periculosidade do agente, desvelada no caso concreto em face da sua reiteração delitiva, é fundamento idôneo para manter a segregação cautelar AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE APÓS CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. PREVENTIVA MANTIDA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 661.834/MG, Quinta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021) (Grifos Sendo assim, não há que se falar em ausência de fundamentação nossos). da sentença que determinou a manutenção da prisão preventiva da Apelante, a qual, de fato, não faz jus ao direito de apelar em liberdade. aplicação do art. 33, § 4º, no grau máximo Pleiteia a Apelante, outrossim, o redimensionamento da pena ao grau máximo do benefício constante no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Ocorre que, no caso em exame, não é possível — em nenhum grau — a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Isto porque, como bem justificado na sentença: certidão de ID. 104631880, verifica-se que fora prolatada sentença condenatória nos autos nº. 0500847-63.2017.8.05.0250 em face da ré. disso, a ré responde em pelo menos três ações penais pela suposta prática do crime de tráfico de drogas: (i) Ação Penal nº 0500179-24.2019.805.0250; (ii) Ação Penal nº 0502891-21.2018.805.0250 e (iii) Ação Penal nº 0301460-09.2013 .805.0250. Tais circunstâncias evidenciam que a acusada se dedica à atividade criminosa, o que afasta a aplicabilidade da minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº. 11.343/06". se extrai do mencionado dispositivo, somente se aplica a causa de diminuição de pena "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre

organização criminosa"; caso contrário, há como aplicar o benefício. Nesse sentido, vale colacionar o seguinte excerto jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. 2. A instância de origem — dentro do seu livre convencimento motivado — apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas. 3. Diante do insucesso da tese defensiva que poderia levar à redução da reprimenda, fica mantida inalterada a imposição do regime inicial fechado, notadamente porque verificado que fixação do regime mais gravoso foi fundamentada na existência de circunstância judicial desfavorável (pena-base acima do mínimo legal), na quantidade e na diversidade de drogas apreendidas, bem como no fato de haver elementos que evidenciam a dedicação do réu a atividades delituosas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 1916010/SP, Sexta Turma, Relator: Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) (Grifos nossos). Assim, comprovado nos autos que a Apelante se dedica a atividades criminosas, não há a possibilidade de se aplicar a minorante do art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/2006 e, por via de consequência, considerando que a pena supera o limite de 4 anos previsto no art. 44 do Código Penal, tampouco é possível convertê-la em penas restritivas de direitos. Por derradeiro, vale ressaltar que a dosimetria da pena da Recorrente, embora não tenha sido objeto do recurso, foi realizada de forma minuciosa pelo Juízo Primevo, que condenou a Apelante à pena mínima legal, não merecendo reprimendas de espécie Do redimensionamento da multa Requer, ainda, a Apelante, alguma. o redimensionamento da multa fixada na sentença condenatória, ante as suas parcas condições financeiras. Em que pese a tese de hipossuficiência financeira da Defesa seja plausível, uma vez que a Recorrente praticou o delito em tela, servindo de mula ao tráfico, em troca de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais), não lhe assiste razão. Isto porque, conforme se dessume da sentença, a determinação do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em devida simetria com a pena privativa de liberdade, foi fixada no mínimo legal, não havendo como fixá-la abaixo do mínimo previsto. Nesse sentido: APELAÇAO — Tráfico do drogas — Sentença condenatória — Defesa sustenta a necessidade de absolvição do acusado, ante a fragilidade probatória. Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a fixação de regime diverso do fechado para início do cumprimento da pena e a aplicação da pena de multa abaixo do mínimo legal — Descabimento — Materialidade e autoria comprovadas — O réu foi flagrado com 06 (seis) invólucros contendo 11,1 gramas de maconha, 89 (oitenta e nove) invólucros contendo 19,5 gramas de crack e 118 (cento e dezoito) invólucros contendo 41,6 gramas de cocaína — Depoimentos policiais coerentes e coesos, os quais tem o condão de embasar o decreto

condenatório — — Pena-base corretamente fixada acima do mínimo, com base nas diretrizes do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11343/06 Não aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 − − Substituição por restritivas de direitos — Descabimento — Regime fechado adequado e compatível com a gravidade do crime - Impossibilidade de fixação da pena de multa abaixo do mínimo legal — Ausência de inconstitucionalidade - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500332-07.2018.8.26.0536, Nona Câmara de Direito Criminal, Relator: Des. MÁRCIO EID SAMMARCO, Data do Julgamento: 29/11/2018, Data de Registro: 30/11/2018) (Grifos nossos). Vale ressaltar que a quantificação da sanção pecuniária determinada pelo legislador na Lei de Drogas, teve, inclusive, a sua constitucionalidade ratificada em recente entendimento firmado pelo STF (RE 1.347.158, Tema 1.178). Assim, fixados 5 anos de pena privativa de liberdade, em melhor juízo à razoabilidade e proporcionalidade, não há outra alternativa, senão a de fixar a sanção pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa, ambas no mínimo legal. única possibilidade de aplicar a pena de multa abaixo do mínimo previsto seria na hipótese de a Apelante fazer jus à minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o que, consoante já observado, não é o caso. Finalmente, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, no âmbito do Juízo de Execuções Penais, a Apelante poderá discutir a melhor forma de pagamento da sanção de multa, podendo, inclusive, obter o seu parcelamento, em observância às suas efetivas condições financeiras. Do benefício da Justica Gratuita Por derradeiro, pugna a Apelante pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. Sucede que, como cediço, o Juízo competente para decidir acerca da gratuidade da Justiça é o Juízo das Execuções Penais, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Confira-se: RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR DELITO DE ROUBO MAJORADO POR USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS C/C PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 È ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90) RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO MAJORADO PARA O DELITO DE FURTO - ABSOLVIÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 - RECONHECIMENTO DE ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL E CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. [...] X -A condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma conseqüência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. (TJBA, Apelação nº 0300595-92.2017.8.05.0040, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em: 16/11/2021) (Grifos nossos). Destarte, dada a incompetência deste Tribunal para tanto, não há como avaliar o pleito. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de fevereiro DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06